

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 053

03/07/1995

PLANO REAL - DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA

Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, DOU de 01/07/95, trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação de salários.

Os principais tópicos são os seguintes:

- Reajuste ou correção monetária em periodicidade anual;
- De julho até dezembro/95, a UFIR deverá ser reajustada trimestralmente, e, a partir de janeiro/96, em períodos semestrais;
- A partir de julho/95, fica extinto o IPC-r, que servia como parâmetro para o reajuste salarial, nas suas datas-base;
- Fica assegurado na primeira data-base, a partir de julho/95, o pagamento do reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho/95, inclusive. Assim, o resíduo do IPC-r acumula do neste período, está assim organizado:

última data-base	resíduo (%)
julho/94	35,29
agosto/94	27,54
setembro/94	20,93
outubro/94	19,13
novembro/94	16,96
dezembro/94	13,26
janeiro/95	10,83
fevereiro/95	9,01
março/95	7,94
abril/95	6,44
maio95	4,43
junho/95	1,82

- Livre negociação coletiva de salários e demais condições o trabalho , na data-base anual, sendo vedado a utilização de índice de preços para efeito de reajuste ou correção salarial, e, também o aumento de produtividade da categoria. Assim, a negociação ficara aberto para cada empresa, e não por categoria;
- Fica mantido as deduções de antecipações salariais e os aumentos concedidos no período anterior ã revisão, na respectiva data-base;
- Havendo impasse na negociação, as partes deverão escolher um Mediador. Caso as partes não chegarem 5 um consenso, quanto a escolha do Media - dor, deve-se solicitar ao Ministério do Trabalho para o prosseguimento do processo da negociação. Se após 30 dias, não se obter nenhum resultado, as partes deverão entrar com ação de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

§ único - São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11/09/69, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27/05/94;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º - Era caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º - Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a 60 dias.

§ único - O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no caput.

Art. 6º - A partir de 01/01/96, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, será reajustada semestralmente.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 01/07/95, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 01/01/96.

§ 1º - Em 01/07/95 e em 01/01/96, os valores expressos, respectivamente nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º - A partir de 01/07/95, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º - Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 01/07/95, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º - Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º - É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta MP, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho/95, inclusive.

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11 - Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

§ 1º - A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de desequilíbrio, participar da negociação direta poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador.

§ 2º - A designação recairá em pessoa indicada de comum acordo pelas partes, ou, na falta de acordo, em um mediador indicado na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 3º - O mediador designado terá prazo até 30 dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrara, no prazo de 5 dias, laudo conclusivo sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 12 - Na instauração da instância em processo de dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º - A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º - A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de 15 dias da de cisão do Tribunal.

Art. 13 - Na negociação coletiva e no dissídio coletivo são vedadas:

- I - a estipulação ou a fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços;
- II - a concessão a título de produtividade de aumento não amparado ema indicadores objetivos, aferidos por empresa.

§ único - Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduz idas as antecipações e os aumentos concedidos no período anterior à revisão.

Art. 14 - O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15 - Permanência em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16 - Esta Medida Provisória entra ema vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 01/03/91.

**REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS
DATA-BASE JULHO/95 - LEI Nº 8.880/94**

A Portaria Interministerial nº 07, de 28/06/95, DOU de 03/07/95, dos Ministros do Trabalho e da Fazenda, divulgou a tabela de reajustes salariais previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880/94, que trata sobre a reposição das perdas salariais na data-base. Na íntegra:

Os Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 1.239, de 14/09/94, resolvem:

Art. 1º - Para os trabalhadores com data-base em julho de 1995, que perceberam exclusivamente os percentuais plenos de reajustes e antecipações previstas na Lei nº 8.542, de 23/12/92, com as alterações da Lei nº 8.700, de 28/08/93, e tiveram os salários convertidos para URV estritamente de acordo com a Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, os percentuais de reajustes previstos nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, poderão ser obtidos diretamente no Anexo I desta Portaria, consideradas as datas habituais de pagamento mensal dos salários.

Art. 2º - Para os trabalhadores referidos no art. 1º desta Portaria, que perceberam hatualmente antecipação de parte dos salários no período anterior à conversão para URV, os percentuais de reajuste previstos no art. 27 da Lei nº 8.880, de 1994, corresponderão à soma dos percentuais obtidos na forma do art. 1º desta Portaria, ponderados pela participação relativa de cada parcela recebida na composição do salário mensal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em julho. Dias corridos (11 a 31 do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).

JUL/95	11	12	13	14	15	16	17	18
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	3,04%	2,91%	2,81%	2,25%	1,65%	0,67%	0,62%	0,94%
§ 2º Art. 29	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%
Total	39,41%	39,24%	39,10%	38,34%	37,53%	36,21%	36,14%	36,57%

JUL/95	19	20	21	22	23	24	25	26
--------	----	----	----	----	----	----	----	----

Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	0,78%	0,69%	0,12%	0,35%	0,16%	0,04%	0,30%	0,14%
§ 2º Art. 29	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%
Total	36,36%	36,23%	35,46%	35,77%	35,52%	35,35%	25,71%	25,51%

JUL/95	27	28	29	30	31	1	2	3
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	0,08%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,37%
§ 2º Art. 29	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%
Total	35,41%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,80%

JUL/95	4	5	6	7	8	9	10
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	1,12%	1,35%	0,82%	0,28%	0,92%	1,16%	1,48%
§ 2º Art. 29	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%
Total	36,82%	37,13%	36,41%	35,68%	36,54%	36,87%	27,19%

B) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em julho. Dias úteis (6º ao 23º do mês corrente; 1º ao 5º do mês subsequente).

JUL/95	6	7	8	9	10	11	12	13
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	2,36%	2,22%	2,07%	1,91%	1,75%	1,58%	1,41%	1,24%
§ 2º Art. 29	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%
Total	38,49%	38,30%	38,10%	37,88%	37,67%	37,44%	37,21%	36,98%

JUL/95	14	15	16	17	18	19	20	21
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	1,06%	0,86%	0,65%	0,44%	0,24%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 2º Art. 29	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%
Total	36,73%	36,46%	36,18%	35,90%	35,62%	35,30%	35,30%	35,30%

JUL/95	22	23	1	2	3	4	5
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 2º Art. 29	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%
Total	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%	35,30%

Exemplos:

1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em julho, cujos salários são integralmente pagos no 1º dia útil do mês subsequente têm direito a um reajuste, sobre os salários de junho, de 35,30 por cento.

2) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos data-base em julho, cujos salários são pagos da seguinte forma: 40 por cento no dia 20 do mês corrente, e o restante no 5º dia útil do mês subsequente, têm direito a um reajuste sobre os salários de junho de $0,4 \times 36,23 + 0,60 \times 35,30 = 35,67$ por cento.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

